

16-4-98

PARECER 455/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1004/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, que visa instituir o Sistema de Transporte Público de Passageiros e Turismo de Pequeno, Médio porte e outros no Município de São Paulo, a ser realizado com veículos tipo "Perua" (Vans) e micro-ônibus, em caráter complementar ao transporte convencional.

Infelizmente o projeto não pode prosperar por colidir com o art. 37, § 2º, inciso IV da LOM, que estabelece iniciativa privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre matéria relativa a serviços públicos.

A Constituição Federal inclui o transporte coletivo na categoria de serviço público essencial (Art. 30, V), atribuindo competência aos municípios para organizá-lo e prestá-lo.

A Lei Orgânica trata do transporte urbano nos artigos 172 e seguintes, estabelecendo que a organização e a prestação de transportes públicos devem ser feitas por lei.

Ocorre, porém, que no art. 37, § 2º, IV, a Lei Orgânica estabelece a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para propor projetos atinentes a serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/04/98.

Wadih Mutran - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Arselino Tatto

Bruno Feder

Milton Leite

Salim Curiati (contrário)